



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)
Justiça > Peticionamento Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.20.00073632-5** em **27/05/2020 14:21:39**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Processo : 0113201-61.2019.8.06.0001
Protocolo : TJCE.20.00073632-5
Tipo da petição : Embargos de Declaração
Data/Hora : 27/05/2020 14:21:39

Partes

Documentos Protocolados

Petição* : 2600342_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01 - 1-2.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 01132016120198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDUARDO MATOS ELIAS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Assim decidiu a i. Relatora:

“[...] no sentido de determinar a incidência da correção monetária sobre o valor pago administrativamente, vez que não foi cumprido o prazo estipulado pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 426 e 580, do STJ, bem como, condenando a seguradora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte apelante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do § 8º, do art. 85, do NCPC.”

Ocorre que no presente caso não houve pagamento administrativo, não havendo que se falar em pagamento fora do prazo ou até mesmo atualização do valor pago administrativamente.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 26 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE